



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal nº. 0008976-18.2013.815.0011

RELATOR: Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz de Direito Convocado em substituição ao Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: 1ª Vara Criminal da comarca de Campina Grande

APELANTE: Leandro Santos Silva

ADVOGADO: Ramon Dantas Cavalcante

APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. COLETA DE ESPÉCIE DE FAUNA SILVESTRE. CONDENAÇÃO. ERRO DE PROIBIÇÃO. AMPLA DIVULGAÇÃO DO TEXTO LEGAL. TESE QUE NÃO SE SUSTENTA. PENA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO APELO.

Afastada a tese de erro de proibição porque o desconhecimento da lei não afasta a responsabilidade criminal, mormente em decorrendo de erro inescusável, haja vista que amplamente divulgada a necessidade de proteção ambiental.

Não há de se falar em erro de proibição, considerando que os meios de comunicação (televisão, rádio, etc.) fazem ampla divulgação das leis ambientais e da proteção dispensadas às espécies silvestres, não sendo crível que acusado fosse desconhecedor destes fatos.

Estando a pena de multa aplicada conforme os ditames legais, não há que se falar em modificação da reprimenda.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

A C O R D A a Colenda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de *apelação criminal* (fl. 119) interposta por **Leandro Santos Silva** contra sentença proferida pelo juízo de direito da 1ª Vara Criminal de Campina Grande (fls. 103/110) que acolheu parcialmente a denúncia, para condená-lo nas sanções do **art. 12, da Lei nº 10.826/03**(posse ilegal de munição), à reprimenda de **01 (um) ano e 06(seis) meses de detenção** , além de **20(vinte) dias-multa**, a ser cumprida inicialmente, em regime semiaberto e pelo **art. 24 do Decreto Lei nº 6.514/2008**, sendo fixada uma pena de multa no valor de **R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)**. E absolvendo-o do delito imputado no *art.4º, “a”, da Lei nº 1.5251/51*.

Nas **razões do recurso** (fls. 129/132), o apelante, insurge-se contra a condenação imposta no art. 24 do Dec.Lei 6.514/2008, requerendo a extinção da pena de multa, ao argumento de que agiu em **erro de proibição**, haja vista não ser do seu conhecimento a ilicitude da conduta criminosa, vez que é cidadão de poucos recursos, de nível escolar fundamental incompleto, humilde, tendo pouco conhecimento acerca da lei, principalmente uma lei especial,(Dec. Lei 6.514/2008). Alternativamente, suplica que redução da pema de multa para 01(um) salário mínimo, vigente ao tempo do fato.

Nas **contrarrazões**(fls.133/136), o Ministério Público Estadual requer a manutenção da condenação.

A procuradoria da Justiça ofertou parecer(fl. 140/143), pelo desprovimento do apelo.

É o breve relatório.

VOTO

Extrai-se da peça acusatória que o ora apelante foi preso em flagrante em sua residência, no dia 27 de março de 2013, Rua Lucas Arruda, nº 11-B, bairro do Catolé, Campina Grande, de posse de 13(treze) munições de revólver calibre 38; a quantia de R\$ 2.110,00; 10 presilhas plásticas tipo enforca gato; 01 (um) capuz tipo balacrava; 01(um) aparelho celular. 01 motocicleta HONDA XR 250 TORNADO, cor vermelha, placa MOB 4743/PB e 08(oito) pássaros, sendo quatro da raça Azulão e outros quatro da raça Bigode; 01 (um) caderno de anotações referentes a movimentações financeiras, conforme auto de apreensão e apresentação de fl.07.

Concluída a instrução criminal, o apelante foi condenado nas sanções do art. 12, da Lei nº 10.826/03(posse ilegal de munição), à reprimenda de **01 (um) ano e 06(seis) meses de detenção**, além de **20(vinte) dias-multa**, a ser cumprida inicialmente, em regime semiaberto e pelo **art. 24 do Dec.- Lei nº 6.514/2008**, sendo fixada uma pena de multa no valor de **R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)**. E o absolvendo do delito imputado no art. 4º, “a”, da Lei nº 1.5251/51.

Inconformado contra referida decisão, recorreu tão somente, com relação a condenação imposta por infringência ao **art. 24 do Dec.- Lei nº 6.514/2008**, a pena de multa, no valor de **R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)**, ao argumento de que agiu em **erro de proibição (CP, art.21)**, haja vista não ser do seu conhecimento a ilicitude da conduta criminosa, por ser um cidadão de poucos recursos, de nível escolar fundamental incompleto, humilde, pugnando, ao final, a extinção da reprimenda.

No entanto, sem razão.

O erro de proibição é tratado no art. 21 do CP, cujo dispositivo afirma ser o desconhecimento da lei indesculpável. Entretanto, caberia isenção de sanção penal, quando se tratar de erro inevitável sobre a ilicitude do fato ou,

ainda, diminuição de pena, quando evitável:

Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço.

Contudo, no caso *sub judice*, não há de se falar em nenhuma das situações apresentadas pelo dispositivo legal. Isso porque considero que os meios de comunicação (televisão, rádio, etc.) fazem ampla divulgação das leis ambientais e da proteção dispensadas às espécies silvestres. Não sendo crível que o ora apelante fosse desconhecedor destes fatos.

Por esta mesma justificativa, os Tribunais tem afastado a tese de erro de proibição em caso similar:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. **PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO.** AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. **ALEGAÇÃO DE ERRO PROIBIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AMPLA DIVULGAÇÃO DA LEGISLAÇÃO.** DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ARTIGO 28 DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PROVA A DEMONSTRAR O CONSUMO PRÓPRIO. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DE UM PATAMAR MAIOR DE REDUÇÃO DA PENA REFERENTE AO § 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI Nº 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIO DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO. REGIME FECHADO MANTIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, §2º E §3º DO CP. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **O poder público por meio dos diversos veículos de comunicação divulgou amplamente que possuir arma de fogo, acessório e munição é crime quando em desacordo com a legislação vigente, o que afasta o erro de proibição.** 2. A desclassificação do delito de tráfico de entorpecentes para o de uso pessoal somente pode ser operada se restar demonstrado nos autos o elemento subjetivo especial do tipo consistente no propósito do exclusivo uso próprio da substância.

(TJPR; ApCr 1218575-2; Jacarezinho; Quinta Câmara Criminal; Rel. Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa; DJPR 05/09/2014; Pág. 1132) **(SEM GRIFOS NO ORIGINAL)**

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A FAUNA. ART. 29, § 1º, INCISO III, DA LEI 9.605/98. ERRO DE PROIBIÇÃO AFASTADO. PERDÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. PENA READEQUADA. 1- Devidamente demonstrado que o réu mantinha em cativeiro espécimes da fauna silvestre, sem a devida autorização da autoridade competente, a condenação é a consequência necessária. 2- Afastada a tese de erro de proibição porque o desconhecimento da lei não afasta a responsabilidade criminal, mormente em decorrendo de erro inescusável, haja vista que amplamente divulgada a necessidade de proteção ambiental. 3(...) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RS - RC: 71003476256 RS , Relator: Cristina Pereira Gonzales, Data de Julgamento: 27/02/2012, Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/02/2012).

Por estas assertivas, afasto a tese de erro de proibição.

O suplica que redução da pema de multa aplicada em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para 01(um) salário mínimo, vigente ao tempo do fato.

Também, sem razão.

Com relação a pena de multa prevista no **art. 24 do Dec.- Lei nº 6.514/2008**, o referido dispositivo assim dispõe:

Art. 24. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:
Multa de:

I - R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção;

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção.

Infere-se do caderno processual que foi apreendido com o ora apelante: **“08(oito) pássaros, sendo quatro da raça Azulão e outros quatro da raça Bigode”**, conforme Auto de Apreensão e Apreensão de fl. 11).

Lado outro, verifica-se na sentença atacada(fl.109), que o magistrado assim fundamentou:

Passo agora à dosimetria da pena com relação ao delito descrito no art. 24, do Decreto 6.514/2008.

Tendo em vista que o delito em tela somente prevê pena de multa e levando em consideração a situação econômica do réu, fixo a multa em 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), relativa a todos os pássaros apreendidos.

Assim, pelas razões acima expostas, inviável acolher a tese da Defesa de redução da pena, eis que a reprimenda apresenta-se, *in casu*, em quantidade suficiente para reprovação e prevenção do delito, devendo ser mantida a sanção cominada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão, o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para

substituir o Exmo. Des. João Benedito da Silva), relator, o Exmo. Sr. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Paulo Barbosa de Almeida, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 02 (dois) dias do mês de dezembro do ano de 2014.

Dr. Marcos William de Oliveira
Juiz de Direito convocado
RELATOR